



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.007185/93-84
Recurso nº. : 08.629
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : MARIA MADALENA HEIDERSCHIEDT NICOLEIT
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.868

COMPENSAÇÃO - I.R.FONTE - Comprovada a retenção e o efetivo recolhimento, o I.R.Fonte é compensável na declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MADALENA HEIDERSCHIEDT NICOLEIT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.007185/93-84
Acórdão nº. : 104-16.868
Recurso nº. : 08.629
Recorrente : MARIA MADALENA HEIDERSCHIEDT NICOLEIT

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 38/39, devendo ser acrescentado que através da Resolução n.º 104-1.773 o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse sobre a guia de recolhimento e DIRF constante dos autos, oferecendo parecer conclusivo.

Cumprida a resolução, veio aos autos o relatório da diligência às fls. 52.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.007185/93-84
Acórdão nº. : 104-16.868

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se depreende do relatório, a questão versa sobre o I.R.Fonte glosado pelo fisco sob a alegação de não comprovado.

O relatório da diligência solicitado por esta Câmara não deixa dúvidas sobre a retenção e recolhimento do I.R.Fonte pleiteado pela contribuinte em sua declaração, vejamos:

*Diz o relatório:

A contribuinte auferiu rendimentos no valor de Cr\$.1.435.000,00, correspondente a 2.403,45 UFIR e retenção de imposto na fonte no valor de Cr\$.221.250, correspondente a 370,56 UFIR.

O rendimento é decorrente da Distribuição automática de lucros da empresa Comércio e Representações JN Ltda., da qual a contribuinte é sócia.

O imposto de renda retido na fonte foi recolhido em 30/04/92, conforme DARF, fls. 30, comprovado pela microficha, fls. 21 (370,56 UFIR x 1.373,43 = Cr\$.508.938,22).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.007185/93-84
Acórdão nº. : 104-16.868

Nesse contexto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para que o I.R.Fonte seja considerado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL